

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001665-48.1997.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Documento de Origem: PORT - 5/1997 - D.P. INV GER ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: Gilson Cunha da Soledade Artigo da Denúncia: Art. 171 "caput" do(a) CP

Em 12 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, **Dra. Morgana Budin Demetrio**, ausente o réu Gilson Cunha da Soledade, bem como os defensores, pela MM. Juíza foi nomeada a defensora, "ad hoc", Dra. Priscila Gomes da Silva, OAB/SP n° 392.133. Ausente a testemunha Juliana Garcia de Paula, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Juliana, o que foi homologado pela MM. Juíza. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do réu. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "GILSON CUNHA DA SOLEDADE é processado por violar o art. 171, "caput", do Código Penal; em 31de outubro de 1996, por volta da 17:00 horas, ele se dirigiu até a casa de Aparecida Brasilina Marques, situada na Rua José Pedro Teixeira Cardoso, nº 515, Parque Laranjeiras, nesta cidade, e adquiriu uma filmadora marca "JVC", com maleta e equipamentos, pagando pela mesma com o cheque de sua emissão e de sua conta corrente, contra a agência local do Banco Meridional do Brasil S/A, de nº 458817, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), pré datando-o para 10 de novembro de 1996, sem que tivesse provisão de fundos e com a intenção de não honrá-lo. Ao ser colocado em cobrança a vítima foi informada de que o cheque não tinha fundos e que o réu havia aplicado inúmeros golpes na praça, valendo-se do mesmo artifício, sendo exato que a conta corrente já fora aberta para esse fim. Assim agindo, o réu induziu em erro Aparecida Brasilina Marques Viana, que acreditava ser ele dono de micro-empresa nesta cidade, tanto que ao efetuar o negócio com ela entregou-lhe o cartão de sua firma para contato, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dela. Em instrução não foi possível reproduzir qualquer prova. Em razão do tempo decorrido, nem vítima nem testemunha arroladas foram localizadas. Assim, nenhuma prova foi produzida em sede de contraditório, o que inviabiliza a procedência da ação penal. O réu se fez revel. Assim, o Ministério Público requer a absolvição do acusado." A

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

seguir, foi dada a palavra à defensora do acusado que assim se manifestou: "MM. Juíza, reitero as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. GILSON CUNHA DA SOLEDADE, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 171, "caput", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 31 de outubro de 1996, por volta das 17h, o denunciado dirigiu-se até a casa de Aparecida Brasilina Marques Viana, localizada na Rua Jose Pedro Teixeira Cardoso, 515, Parque das Laranjeiras, nesta cidade e adquiriu uma filmadora da marca "JVC", com maleta e equipamentos, pagando pela mesma com o cheque de sua emissão e de sua conta corrente, contra a agência local do Banco Meridional do Brasil S/A, de nº 458817, no valor de R\$1.100,00, pré-datando para 10 de novembro de 1996, sem que tivesse provisão de fundos e com a intenção de não honrá-lo. Ao ser colocado em cobrança a vítima foi informada de que o cheque não tinha fundos e que o denunciado havia aplicado inúmeros golpes na praça, valendo-se do mesmo artifício, sendo que a conta corrente já fora aberta para esse fim. Assim, o denunciado induziu em erro a vítima Aparecida, que acreditava ser ele dono da microempresa nesta cidade, tanto que chegou a entregar o cartão de sua firma para contato, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dela. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 06) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 09/10); auto de avaliação indireta (fls. 13). Em decisão (fls. 44v) foi recebida a denúncia. O réu foi citado por edital (fls. 50). Em despacho (fls. 59v), foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP. FA atualizado do réu (fls. 153/163). O réu foi devidamente citado (fls. 185). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 186/187). Em despacho (fls. 191), foi revogada a suspensão do processo. Em despacho (fls. 194), foi designada a presente audiência. Em instrução não foram ouvidas testemunhas e tampouco interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justica requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida, no que foi ratificado pela ilustre **Defensora "ad hoc". É o** relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é improcedente. Conquanto existam indícios da materialidade do delito, boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 09/10); auto de avaliação indireta (fls. 13), não há prova acerca da autoria. Os elementos de convicção colhidos no inquérito policial, não foram reproduzidos em juízo, pois a vítima é falecida e a testemunha não foi localizada. De fato. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 17), a vítima APARECIDA BRASILINA MARQUES VIANA disse que anunciou a venda de sua filmadora em um jornal e o denunciado compareceu em seu estabelecimento para realizar a compra. Após efetuarem a negociação, o denunciado preencheu um cheque, de próprio punho, em nome de Gilson Cunha Soledade-ME, no valor de R\$1.100,00, e deixou um cartão da empresa com a vítima, levando o aparelho. Após tentar descontar o cheque,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

recebeu a informação de que o mesmo não tinha provisão de fundos. Tentou falar com o denunciado, porém, não conseguiu. Foi até o local da empresa e não encontrou o denunciado, sendo informada de que o denunciado aplicou vários golpes contra outras vítimas. DA TESTEMUNHA COMUM. Ouvida no inquérito policial (fls. 18), a testemunha JULIANA GARCIA DE PAULA disse que estava na residência com a sua mãe, Aparecida, quando o denunciado chegou para realizar a compra da filmadora, marca JVC. Sua mãe e o denunciado negociaram e ela viu o momento em que este preencheu o cheque, no valor de R\$1.100,00, em nome de Gilson Cunha da Soledade-ME, empresa da propriedade do denunciado. Além disso, o denunciado deixou um cartão de visitas da empresa para a vítima. Posteriormente, tomou conhecimento de que o cheque não tinha provisão de fundos e o denunciado havia aplicado vários golpes nesta cidade. DO INTERROGATÓRIO. O réu não compareceu em juízo a fim de ser interrogado e apresentar a sua versão dos fatos, sendo declarado revel. Todavia, não há qualquer elemento suficiente para que se atribua ao réu a prática da infração, de modo que não há como prosperar a ação penal. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o acusado GILSON CUNHA DA SOLEDADE, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dra. Defensora: